

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da 1.ª Região Militar a celebrar contrato com António Oliveira de Sousa para a execução da obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões, pela importância de 1:450.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 1.ª Região Militar despendar, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	400.000\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946).	1:050.000\$00
	<u>1:450.000\$00</u>

§ único. A verba a despendar em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:508

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de prático florestal

da colónia de Moçambique na classe XVII da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Cuetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

S. Ex.ª o Ministro determina que sejam observadas na época de Outubro de 1946 as instruções publicadas no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 22 de Julho de 1946, com as alterações seguintes:

1. Os exames serão requeridos de 10 a 15 de Outubro.

2. As secretarias das Universidades Clássicas e Técnica organizarão até às 12 horas do dia 17 de Outubro, para cada Faculdade, escola ou instituto, uma pauta com os nomes dos candidatos, cursos a que se destinam e disciplinas em que têm de prestar provas.

Essa pauta será enviada aos presidentes dos júris em triplicado: um dos exemplares será afixado em lugar patente aos candidatos, no dia 17, e dele devem constar o horário das provas e a indicação das salas em que serão prestadas; os outros dois exemplares ficarão para serviço dos júris.

3. Nas Faculdades, escolas ou institutos em que a admissão seja dependente do resultado da inspecção médica prévia, esta realizar-se-á durante os dias 17 e 18, e o seu resultado será indicado na lista dos candidatos afixada, que terá o carácter de provisória.

4. Os exames de aptidão terão início, em todas as Faculdades e escolas e institutos superiores, no dia 19 de Outubro.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 8 de Outubro de 1946.— O Director Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.